

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99

MENSAGEM Nº: 107/99

RECEBIDA EM: 12 de novembro de 1999

Nº DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR : 003/99

SÚMULA: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros etc)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de novembro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 06 de dezembro de 1999 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor, 01 (um) voto contra
Votou contra o vereador Carlos Roberto Gonçalves Lins –PT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 09 de dezembro de 1999 - aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma ausência)
Ausente o vereador Enio Ruaro-PFL

ESTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 10 de dezembro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 915/99

O Executivo vetou parcialmente em 27 de dezembro de 1999 através do ofício nº 500/99/GP

O VETO foi votado em 29 de dezembro de 1999 (votação secreta, quorum 2/3 – dois terços) e rejeitado com 02 (dois) votos a favor, 11 (onze) votos contra e 02 (duas) ausências. Ausentes os vereadores Régis Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB,

O DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/99 que rejeita o veto parcial, foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 2194 de 31 de dezembro de 1999

Informado o Executivo sobre o veto através do ofício nº 962/99 de 30 de dezembro de 1999

Desta forma o Executivo promulgou a **Lei Complementar nº 03/99, do dia 30 de dezembro de 1999**, sendo a mesma publicada no jornal Diário do Povo - Edição nº 2194 de 31 de dezembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

III

EDIÇÃO 2194

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Súmula: Altera o artigo 331 e o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

2 - Taxas de licença para publicidade:

d) publicidade fixada em terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m2/por mês).

Até 2,0 m2 0 UFM

De 2,1 até 5,0 m2 0 UFM

Acima de 5,0 m2 0 UFM

Art. 2º - O artigo 331 "caput" da lei complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331 - A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um tributo, em virtude de disposição legal.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal

ERRATA

Na publicação da Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1999, no Jornal Diário do Povo, página 12, Edição nº 2.194, do 31 de dezembro de 1999, no título onde se lê: Lei Complementar nº 003/99, leia-se Lei Complementar nº 002/99.

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2194

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/99

SÚMULA: Rejeita veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99, no tocante a disposição contida no artigo 1º, que objetiva alterar o Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 29 dias do mês de dezembro de 1999.

NELSON BERTANI - Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 20
M

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/99

SÚMULA: Rejeita veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99, no tocante a disposição contida no artigo 1º, que objetiva alterar o Anexo V, item 2, letra “d” da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 29 dias do mês de dezembro de 1999.


Nelson Bertani
Presidente



Estado do Paraná
Ofício nº 962/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 19
VISTO

Pato Branco, 29 de dezembro de 1999.

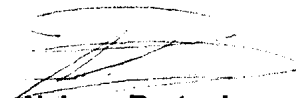
Senhor Prefeito:

Comunicamos que na Sessão Extraordinária realizada dia 29 de dezembro de 1999, foi rejeitado o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99, que altera o anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/99.

Portanto, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 36, reencaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 03/99, para promulgação.

Informamos ainda, que na sessão extraordinária da mesma data, foi aprovado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/99, que altera a redação do § 1º do artigo 74 e do anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através do Decreto Legislativo nº 07/99, cópia anexa.

Respeitosamente.


Nelson Bertani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Nesta



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 18
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99

Esta Comissão, analisando as razões do veto parcial apresentadas pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99, no tocante a disposição contida no artigo 1º, que fixa alíquota de zero por cento (0%) para a Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade, conclui em fornecer parecer favorável a manutenção do mesmo, por considerá-lo contrario ao interesse público, em razão da redução da receita que proporcionará aos cofres públicos, o que poderia afetar a execução de projetos em andamento.

Por outro lado, não concordamos com a justificativa apresentada como sendo o referido projeto inconstitucional (art. 61, I, letra "b" da Constituição Federal), uma vez que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária, que é o caso em questão, não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo ser implementada por membros do Poder Legislativo.

Para corroborar com o acima exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.440-0 – São Paulo, assim decidiu:

Ementa: Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Matéria tributária. Lei originada de substitutivo, apresentado por Vereador, que desnaturou projeto encaminhado à Câmara pelo Prefeito Municipal. Admissibilidade. Matéria, cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente.

O colendo Plenário deste Egrégio Tribunal já proclamou a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, assentando: Não outorgou a Constituição ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria tributária. (...)

Assim, não se tratando de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nenhum óbice de natureza constitucional havia na apresentação, por Vereador, do substitutivo que resultou na lei impugnada. (Lex, vol., 135, RJTJ-SP, pp. 384,386 e 387, voto do Desembargador Oliveira Costa, Relator).



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 17
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante disso, concluímos em exarar parecer favorável a manutenção do veto, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno, por considerar o Projeto de Lei Complementar objeto do veto aposto pelo Executivo Municipal, contrário ao interesse público, conforme estipula o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de dezembro de 1.999.

Aldir Vendruscolo

Agustinho Rossi

Carlinho Antonio Polazzo

Enio Ruaro

Gilmar Luiz Arcari

Gilson Marcendes

Roberto Carlos Chioquetta

Vilson Bala Costa



Estado do Paraná

29/12/99. Reprovado com 11 (onze) votos contrários e 02 (dois) votos favoráveis, em votação secreta. Ausentes os vereadores Régis Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa.

C. Mun. de P. Branco	Votos
16	
Visto	

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/99

Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/99, no tocante a disposição contida no artigo 1º, que objetiva alterar o Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de dezembro de 1999.

Aldir Vendruscolo

Agustinho Rossi

Carlinho Antonio Polazzo

Enio Ruaro

Gilmar Luiz Arcari

Gilmar Marcondes

Roberto Carlos Chioquetta

Vilson Dala Costa



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 24/12/99	Hora: 14h
Assinatura: Jueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Ofício nº 500/99/GP.

Pato Branco, 23 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros desse Legislativo que opusemos **veto parcial** ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03/99, que fixa alíquota de zero por cento (0%) para a Taxa de Licença para Publicidade, o que fazemos com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, tanto por inconstitucionalidade como também por contrariar o interesse público.

A inconstitucionalidade é flagrante porque conflita frontalmente com o art. 61, I, letra "b", da Constituição Federal, que estabelece como de iniciativa privativa do Executivo proposições legislativas de cunho orçamentário e tributário, como indiscutivelmente é o caso da alteração promovida através de emenda legislativa que implicou na intolerável redução da alíquota da Taxa de Licença para Publicidade para zero por cento (0%).

Portanto, segundo o Texto Constitucional, tal proposição só poderia ser de iniciativa do Executivo Municipal já que trata-se de matéria tanto de cunho orçamentário como também tributário, exurgindo daí a violação à referida norma constitucional que inexoravelmente implica na inconstitucionalidade da emenda aprovada, objeto do presente veto.

Demais disso, outra razão que indica inconstitucionalidade da emenda legislativa ora vetada refere-se ao fato de que o art. 10, da Lei Federal nº 8.249/92, define como ato de improbidade administrativa "*negligenciar na arrecadação tributária*", o que sem dúvida restaria configurada essa hipótese legal se sancionássemos o Projeto de Lei como aprovado por essa Casa Legislativa.

O interesse público também fica contrariado em face da disposição objeto deste veto porque sem dúvida alguma os autores da "publicidade fixada em terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação" pagam para os proprietários desses instrumentos de divulgação e propaganda, evidenciando que auferem ganhos financeiros sem a respectiva contrapartida aos Cofres Municipais.

Portanto, o que se está na verdade a tributar é uma atividade econômica e nunca em nenhuma hipótese a divulgação da existência do estabelecimento e seu ramo de atividade, qual seja, aquela divulgação colocada à frente do estabelecimento comercial ou de serviços. O que se está tributando é a atividade daqueles que locam terrenos para colocação de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (carros de som, filmes, etc.).



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bce.
Fla. N.º 14
VISTO

É que na maioria dos casos desse tipo de publicidade e propaganda o que se verifica é verdadeira poluição visual, o que se procura evitar tributando-se essa atividade econômica.

Nestas condições, contamos com a manutenção do veto, e colhemos o ensejo para apresentar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 13
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

Súmula: Altera o artigo 331 e o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 1º - O Anexo V, item 2, letra “d” da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

2 – Taxas de licença para publicidade:

d) publicidade fixada em terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m2/por mês).

Até 2,0 m2	0 UFM
De 2,1 até 5,0 m2	0 UFM
Acima de 5,0 m2	0 UFM

Art. 2º - O artigo 331 “caput” da lei complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

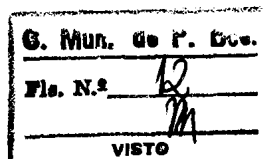
Art. 331 – A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um tributo, em virtude de disposição legal.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei Complementar nº 003/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

2 – Taxas de licença para Publicidade:

d) publicidade fixada em Terrenos Particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m2/por mês).

Até 2,0 m2	0 UFM
De 2,1 até 5,0 m2	0 UFM
Acima de 5,0 m2	0 UFM

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de dezembro de 1.999.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de lei Complementar nº 003/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

2 – Taxas de licença para Publicidade:

d) publicidade fixada em Terrenos Particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m2/por mês).

Até 2,0 m2	0,25 UFM
De 2,1 até 5,0 m2	0,40 UFM
Acima de 5,0 m2	0,50 UFM

EMENDA ADITIVA

Acrescenta onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 003/99, novo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – O artigo 331 “caput” da lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 331 – A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um tributo, em virtude de disposição legal.

Parágrafo único – A isenção concedida para determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei Complementar nº 003/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Súmula: Altera o artigo 331 e o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para publicidade.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.999.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

A alteração tem por finalidade substituir o Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria dos Vereadores Nelson Bertani e Aldir Vendruscolo, vetado integralmente pelo Executivo Municipal, por considerá-lo injusto, uma vez que retirando os terrenos particulares da obrigação do pagamento da taxa de publicidade, deixaria de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto penalizaria as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.

A tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, estabelece o valor de 01 UFM, que representa hoje R\$ 11,00 (onze reais), para publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, **terrenos particulares**, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, sendo que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal é totalmente no sentido inverso daquela apresentada pelos vereadores subscritores do Projeto de Lei Complementar nº 01/99, objeto do veto apostado pelo Executivo Municipal.

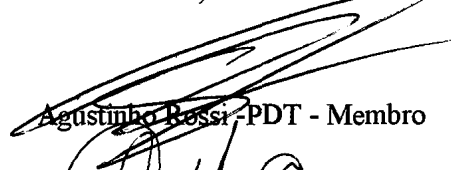
Considerando, que o veto ao projeto de lei complementar nº 001/99, foi rejeitado por esta Casa de Leis, bem como com o intuito de minimizar os custos aos comerciantes e industriais de nossa cidade que utilizam este tipo de propaganda, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emendas, para 2ª votação, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o valor das taxas.

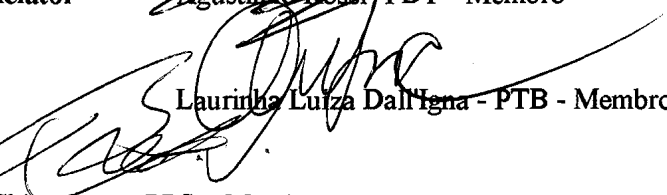
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1999.

 Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente/Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PFL

 Agostinho Rossi - PDT - Membro

 Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Membro

 Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

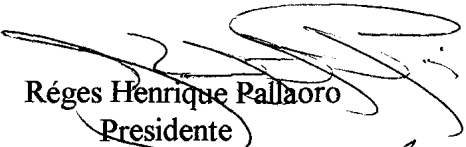
O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 03/99, deseja obter autorização legislativa para alterar o anexo V da lei complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Pato Branco, notadamente no que se refere a tabela para cobrança de taxa de licença para publicidade.

A proposta visa substituir o projeto de lei complementar nº 01/99 de autoria dos vereadores Nelson Bertani-PSDB e Aldir Vendruscolo-PFL, vetado integralmente pelo executivo, por considerá-lo injusto, uma vez que retirando os terrenos particulares da obrigação de pagamento da taxa de publicidade, deixaria de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto penalizaria as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.

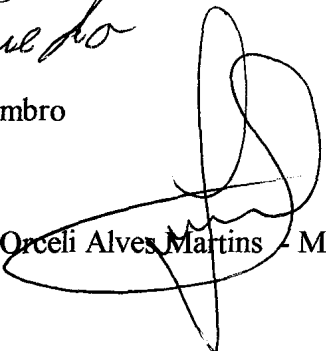
Portanto, como relator desta matéria, bem como do veto integral ao projeto de lei complementar nº 01/99, enviado pelo executivo municipal através do ofício nº 472/GP datado de 12 de novembro de 1999, por considerar convincente a argumentação do senhor prefeito e entendendo que a matéria tem amparo legal, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

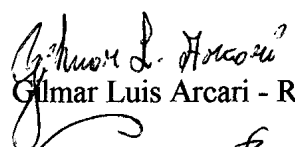
É o nosso parecer, SMJ.

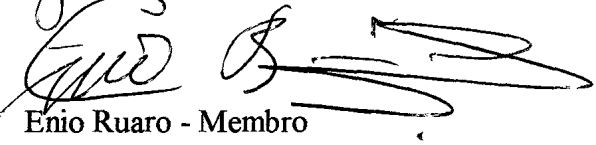
Pato Branco, 22 de novembro de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceci Alves Martins - Membro


Gilmar Luis Arcari - Relator


Enio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>07</u>
<u>M</u>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/99

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, notadamente no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

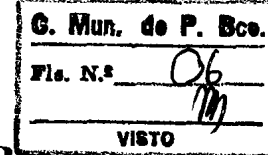
A alteração proposta visa substituir o Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria dos Vereadores Nelson Bertani e Aldir Vendruscolo, vetado integralmente pelo Executivo Municipal, por considerá-lo injusto, uma vez que retirando os terrenos particulares da obrigação do pagamento da taxa de publicidade, deixaria de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto penalizaria as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos, conforme justificativa constante da Mensagem nº 107/99. (documento anexo)

Cumprе salientar aos nobres edis que a tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, estabelece o valor de 01 UFM, que representa hoje R\$ 11,00 (onze reais), para publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, **terrenos particulares**, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação.

A presente proposta tem a finalidade de retirar a exigência de pagamento para publicidade fixada em praças de esportes, clubes e associações, sendo que em relação aos terrenos particulares, estabelece escala de valores em UFM conforme o tamanho da placa (m2).

Sobre o tema em comento, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se expressa:

“O Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.



Câmara Municipal de Pato Branco

A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.”

O Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 01/98, em seus artigos 159, 160, 161 e 162, sobre o assunto, assim estipula:

“Art. 159 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único – A propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I – a horário;**
- II – a local;**
- III – a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;**
- IV – a período de duração.”**

“Art. 160 – O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º - Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º - Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º - Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal."

"Art. 161 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta lei."

"Art. 162 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga."

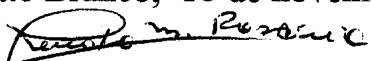
As disposições acima elencadas disciplinam a forma e condições necessárias, para que os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possam utilizar e explorar serviços de publicidade e/ou propaganda.

Pelo que se observa da intenção do legislador, o pagamento no ato da outorga da taxa de licença de publicidade e/ou propaganda expressa no Código Tributário Municipal, visa propiciar a própria administração pública, através do departamento competente, o controle e a fiscalização da utilização e exploração de tais serviços pelos contribuintes.

No presente caso, cumpre ressaltar aos nobres edis, que a proposta apresentada pelo Executivo Municipal é totalmente no sentido inverso daquela apresentada pelos Vereadores subscritores do Projeto de Lei Complementar nº 01/99, objeto do veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, em trâmite neste legislativo municipal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

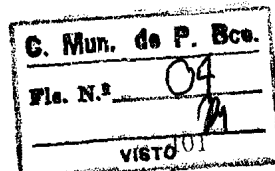
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 18 de novembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras	UFM
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 – Taxa de Licença para Publicidade:	
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês) 1,5

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....1 UFM

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

- a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia..... 0,2
Por mês 2,0
- b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtospor dia 1,0
- c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano 4,0
- d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Branco	
Data: 12/11/99	Fls. N.º 02	VISTO	
Hora: 17hs.			
CÂMARA MUNICIPAL - PTO			

MENSAGEM N.º 107/99

Senhor Presidente Senhores Vereadores.

Por consideramos injusto a alteração da forma proposta do Projeto de Lei Complementar 01/99, uma vez que retirando os terrenos particulares da obrigação do pagamento da taxa de publicidade deixaremos de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto que penalizaremos as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.

Em anexo encaminhamos Projeto de Lei substitutivo onde modifica a forma de cobrança da taxa de publicidade em terrenos particulares, isentando da referida taxa as associações, as praças de esportes e clubes.

Certos da aprovação do referido projeto, antecipamos agradecimentos e renovamos nossa estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 12 de novembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99

Súmula: Altera o Anexo V da lei Complementar n.º 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para publicidade.

Art. 1º - o Anexo V, item 2, letra “d” da Lei Complementar n.º 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 2 – Taxas de Licença para Publicidade:

d) publicidade fixada em **Terrenos Particulares**, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m²/por Mês).

Até 2,0 m ²	0,5 UFM
De 2,1 até 5,0 m ²	0,8 UFM
Acima de 5,0 m ²	1,0 UFM

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal